



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Parecer Jurídico

Objeto: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRODUÇÃO DE SHOWS MUSICAIS DE BANDAS LOCAIS E REGIONAIS PARA EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

À
Pregoeira

Prefeitura Municipal de São João da Mata – M.G.

At. Senhora ROSIMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO.
DD. Pregoira Oficial

Ref. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0069/2023**
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 0016/2023
TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)
Empresas: GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

Ilustre Senhorita Pregoira,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito do “*Recurso*”, relativo ao Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços n.º 0016/2023 – “**EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRODUÇÃO DE SHOWS MUSICAIS DE BANDAS LOCAIS E REGIONAIS PARA EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG**” – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Inicialmente cumpri esclarecer que o Parecer Jurídico constitui-se, tão somente, como opinativo, não constituindo sua manifestação como ato administrativo em sentido formal e material apto a aumentar ou restringir a esfera de direito do servidor.

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A senhora Pregoira Municipal, realizou a PUBLICAÇÃO DA LICITAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, NO JORNAL DIÁRIO DE POUSO ALEGRE E NO SITE DA PREFEITURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.

Foi realizada a sessão pública para recebimento dos envelopes de proposta e habilitação. Após a fase de lances foram então declaradas vencedoras as empresa que apresentaram o menor preço.

Inconformada a empresa Global Service Locações e Construtora Ltda, em momento oportuno manifestou a intenção de interpor recurso, conforme consta em ata da sessão.

Tempestivamente foi apresentado o recurso da empresa Global Service Locações e Construtora Ltda, que em síntese alega que:

(...)

“Em análise da documentação da licitante LUCAS MACIEL PEREIRA, a irregularidade que mais nos chamou a atenção neste procedimento foi em relação a falta de apresentação do ato constitutivo devidamente atualizado e com a apresentação de possíveis alterações.

Neste momento, em confronto com a certidão simplificada, foi possível constatar que realmente a empresa já tinha sido desenhadrada.

A Recorrida ‘nasceu’ como MEI no ano de 2020, porém, em 31/08 de 2022, por comunicação obrigatória do próprio contribuinte, deixou de fazer parte do SIMEI (Sistema de Registro de Valores do MEI), ou seja, em razão da comunicação do departamento de contabilidade da Recorrida, esta foi desenhadrada, ou melhor ainda, deixou de ser MEI no corrente ano de 2022.

Cabe ressaltar que, a obrigação na emissão de documentos não mais como MEI, bem como o registro de um novo contrato social, não é um dever dos órgãos públicos, mas da própria Recorrida. Os documentos são emitidos conforme os dados inseridos no sistema e uma vez que a contabilidade da Recorrida tinha conhecimento de seu desenhadramento, tinha a obrigação de atualizar seus dados e documentos em todos os órgãos públicos.

Em contrarrazões recursais verificou-se que não houve qualquer manifestação.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Ao que parece, s.m.j., houve *in casu*, entendo que o episódio pode ser configurado *infringência aos Princípios constitucionais*, e sobretudo, a busca *inafastável pela proposta mais vantajosa*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Compulsando os autos do processo de licitação verifica-se conforme já mencionado, não houve a impugnação do instrumento convocatório.

De acordo com o artigo 3º, da lei 8.666/93:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto lícitado.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa. Nesse sentido, não basta à economia imediata ou a restrição a qualquer tipo de gasto adicional e sim a busca pelo melhor atendimento do interesse público.

Frise-se que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência, no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal.

O ato constitutivo em vigor, ou seja, atualizado, é condição *sine qua non* para a habilitação da Recorrida. Ademais, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006 a empresa tem o dever de solicitar seu desenquadramento no mês subsequente ao da ocorrência do faturamento a maior. §9 do artigo 3º. Ainda que a empresa estivesse agindo com o objetivo de exercer direito de preferência, se faz necessário sua inabilitação, ante a irregularidade no enquadramento.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

Do exposto, conclui-se que:

Nesse raciocínio opino pelo **PROCEDENCIA** do Recurso da empresa Global Service Locações e Construtora Ltda, devendo a pregoeira convocar o segundo colocado para manifestar a intenção de assumir os itens no mesmo valor proposto pelo vencedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final. Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se do inteiro teor deste parecer.

É o parecer SMJ.

São João da Mata (MG), 08 de junho de 2023.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Ref. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0069/2023**
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 0016/2023
TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)
Empresas: GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRODUÇÃO DE SHOWS MUSICAIS DE BANDAS LOCAIS E REGIONAIS PARA EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

TIPO: Decisão Administrativa (RECURSO)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 8.666/93 e 10.520, e alterações posteriores, acolho o parecer da Assessoria Jurídica, referente à **PROCEDENCIA DO RECURSO** da empresa GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 08 de junho de 2023.

ROSIMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO

Ref. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0069/2023**

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 0016/2023

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Empresas: GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

Há vista dos elementos constantes no Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é “**EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRODUÇÃO DE SHOWS MUSICAIS DE BANDAS LOCAIS E REGIONAIS PARA EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG**”, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela **PROCEDENCIA DO RECURSO** da empresa GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

São João da Mata (MG), 08 de junho de 2023.

Rosemiro de Paiva Muniz

Prefeito Municipal